

Item II) E-TCM nº 21.580/2019

Interessadas:

Secretaria Municipal das Subprefeituras
- SMSUB e
Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.

Objeto:

Acompanhamento da Execução do Contrato nº 25/SMSUB/SPUA/2019 - Fornecimento de Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida - RR-2C e dos Contratos nº 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019 - Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo, tipo CAP 50/70.

Relator:

Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Acompanhamento da Execução de três Contratos objetivando o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida RR-2C e de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70, todos firmados com a empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. e a seguir discriminadas.

O Contrato nº 25/SMSUB/SPUA/2019 (Peça 9), no valor de R\$ 3.225.000,00 e prazo de 5 meses, foi

firmado em 16/09/19 e tem como objeto o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida RR-2C e é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 37/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 9), decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 7), cujo Edital foi tratado no TC nº 5757/2018.

Os Contratos nºs 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019 (Peças 10 e 11), nos valores de R\$ 6.400.317,20 e R\$ 51.279.726,00 respectivamente, o primeiro com prazo de 45 dias, firmado em 16/09/19, e o segundo com prazo de 12 meses, firmado em 31/10/19, têm como objeto o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70 e são oriundos da Ata de Registro de Preços nº 29/SMSUB/COGEL/2019 (Peça 10), decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/SMSUB/COGEL/2019 (Peça 8).

Após a devida análise, a Equipe da então SFC - Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual SCE - Subsecretaria de Controle Externo (peça 25) concluiu que a Execução dos Contratos nºs 25, 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019 apresentavam as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. A verificação das quantidades de fornecimento de emulsão asfáltica e cimento asfáltico de petróleo é deficiente, em razão controles inadequados de pesagem da SMSUB

nas usinas de asfalto, pois inexistem: câmeras com acesso ininterrupto da PMSP na balança; servidor responsável pela conferência das pesagens; registro de tíquetes de pesagem assinados e fotografias das pesagens, em desacordo com o item 3.3.2 dos Contratos. (item 3.3.2);

4.2. Não foram localizados laudos de aprovação da emulsão asfáltica, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, em desacordo com o item 9.2.14 da ARP nº 37/SMSUB/COGEL/2018; ademais, inexistente verificação da qualidade da emulsão asfáltica, pois as usinas de asfalto contratadas não realizam ensaios de controle nº 021580/2019 tecnológico desse insumo e as empresas de assessoria e consultoria contratadas também não realizam esses ensaios. Tais fatos podem comprometer os serviços de tapa-buracos e ocasionar prejuízo ao erário, por sua deterioração precoce (item 3.3.3);

4.3. Não foram localizados laudos de aprovação do CAP, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, em desacordo com

o item 9.2.14 da ARP nº 29/SMSUB/COGEL/2019; ademais, inexistiu verificação da qualidade do CAP pelas usinas de asfalto contratadas e as empresas de assessoria e consultoria contratadas pela SMSUB não realizam ensaio de ductibilidade do CAP, o que pode comprometer os serviços de tapa-buracos e ocasionar prejuízo ao erário em face de sua deterioração precoce (item 3.3.4);

4.4. Não houve junção da documentação relativa à segurança do trabalho na instrução dos processos dos Contratos nº 25 e nº 26/SMSUB/SPUA/2019, em desacordo com o item 6.2.8 das ARPs nº 37/SMSUB/COGEL/2018 e nº 29/SMSUB/COGEL/2019. Ademais, não houve junção da documentação de regularidade fiscal na instrução dos processos de liquidação e pagamento desses Contratos, em desacordo com o inciso IX do artigo 1º da Portaria 92/SF/2014 (item 3.3.1).

Regularmente notificados, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, os agentes públicos responsáveis e a Contratada trouxeram aos autos os seus esclarecimentos, justificativas e documentos, que, entretanto, não alteraram as conclusões da atual SCE, que manteve os apontamentos anteriores.

Intimados a Pasta, os agentes públicos, os responsáveis legais, e a Contratada, apenas esta apresentou outros esclarecimentos e justificativas, conforme peça 104, os quais, todavia, não foram suficientes para modificar o entendimento da Auditoria, que ratificou integralmente suas manifestações (peça 130).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento das execuções em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas Equipes Técnicas desta Corte, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da ausência de prova de prejuízo ao erário.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos, propugnando pelo não acolhimento das Execuções Contratuais em exame.

É o relatório.

TCM, 19 de abril de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/CMF/RB